

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1698669 - RS (2014/0321470-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SUELEN MICAELA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) -
RS049412
FILIPE TROUILLER THOME - RS068640
LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO
ALEGRE
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ - RS045863
GUILHERME BARRETO CIBILS E OUTRO(S) -
RS088810

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, admite o reexame do montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. Precedentes.

3. Não cabe o reexame do valor arbitrado a título de danos morais com base em alegada divergência jurisprudencial, pois embora objetivamente os acórdãos confrontados possam ter características semelhantes, no aspecto subjetivo serão sempre diferentes, sendo justificável a fixação de montantes distintos em virtude das peculiaridades fáticas de cada caso. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.669 - RS (2014/0321470-5)

AGRAVANTE : SUELEN MICAELA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
 FILIPE TROUILLER THOME - RS068640
 LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ - RS045863
 GUILHERME BARRETO CIBILS E OUTRO(S) - RS088810

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SUELEN MICAELA NASCIMENTO DOS SANTOS contra a decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 263-266).

No presente recurso, a agravante aduz que não pretende o reexame de provas, mas apenas a adequação da indenização arbitrada na origem ao patamar adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em casos que versam acerca da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

Alega que a reparação fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) é irrisória, motivo pelo qual deve ser majorada para 10 (dez) salários mínimos.

Ao final, requer a majoração dos honorários sucumbenciais em proporção equivalente à da verba indenizatória.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.669 - RS (2014/0321470-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, admite o reexame do montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. Precedentes.

3. Não cabe o reexame do valor arbitrado a título de danos morais com base em alegada divergência jurisprudencial, pois embora objetivamente os acórdãos confrontados possam ter características semelhantes, no aspecto subjetivo serão sempre diferentes, sendo justificável a fixação de montantes distintos em virtude das peculiaridades fáticas de cada caso. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme destacado na decisão atacada, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - REGISTRO NA SERASA - AUSÊNCIA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA

1. A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por

irrisório ou abusivo.

2. Não é o caso dos autos, em que houve a fixação em 14/12/2011 do valor da indenização por dano moral, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano consistente no registro em cadastro de devedores sem a devida notificação prévia, consoante determina o artigo 43, § 2º, do CDC.

3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 509.944/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 22/08/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. PARÂMETROS DESTA CORTE.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz rever o conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.245.553/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 25/9/2014).

No mesmo sentido, cita-se o acórdão proferido pela Quarta Turma no AgInt no AREsp nº 1.147.997/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017, no qual foi mantida indenização fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais):

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. O STJ firmou entendimento de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características dos acórdãos confrontados,

cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do quantum indenizatório distinto.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

Diversamente do ora sustentado, esta Corte possui entendimento firme no sentido de que não cabe o reexame do valor arbitrado a título de danos morais com base em alegada divergência jurisprudencial, pois, ainda que objetivamente os acórdãos confrontados possam ter características semelhantes, no aspecto subjetivo serão sempre diferentes, sendo justificável a fixação de montantes distintos em virtude das peculiaridades fáticas de cada caso.

Sobre o tema:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA INSCRIÇÃO. DANOS MORAIS. 1. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO INVIÁVEL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

2. Tratando-se de valor da indenização por danos morais, inviável a análise da divergência jurisprudencial suscitada, pois, ainda que possa haver aparente semelhança nas características das demandas confrontadas, os fundamentos dos acórdãos serão sempre distintos, em face das peculiaridades de cada caso concreto.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.151.795/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 26/02/2018 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. O STJ firmou entendimento de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características dos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do quantum indenizatório distinto.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.224.021/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 18/06/2018 - grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.698.669 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0321470-5

Número de Origem:

70059927889 70056991441 70056075534 70058163346 00111300023954 00032511320138210001
32511320138210001 111300023954 00088972220148217000 88972220148217000 11300023954

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUELEN MICAELA NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412

FILIFE TROUILLER THOME - RS068640

LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961

RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ - RS045863

GUILHERME BARRETO CIBILS E OUTRO(S) - RS088810

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUELEN MICAELA NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412

FILIFE TROUILLER THOME - RS068640

LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961

AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ - RS045863

GUILHERME BARRETO CIBILS E OUTRO(S) - RS088810

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Março de 2019